



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10825.0001 41/00-83  
**Recurso nº** 132.377 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 302-39.737  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** CAINCO S/A. - IND. E COMÉRCIO  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
EXERCÍCIO: 1989, 1990, 1991**

**Ação Judicial. Execução-Requisitos.**

**Finsocial. Restituição/Compensação com direito creditório reconhecido judicialmente, a petição formalizada pela contribuinte deve cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria.**

**Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 141, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores recolhidos a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) (fl. 01) com fundamento em decisão judicial transitada em julgado (fl. 47), cujo acórdão conferiu à contribuinte direito à restituição dos pagamentos efetivados a maior pela utilização de alíquotas superiores a 0,5%.*

*A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Bauru proferiu, em 05/01/2004, a Decisão Saort, na qual indeferiu a restituição sob o fundamento de não constar dos autos a comprovação da homologação judicial da desistência da execução da sentença obtida na Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito nem o compromisso de assumir as custas do processo judicial.*

*Cientificada em 09/01/04 (fl. 114), a empresa apresentou, em 09/02/2004, manifestação de inconformidade, na qual solicitou o reconhecimento da improcedência do despacho proferido e o restabelecimento de seu legítimo direito à restituição/compensação dos pagamentos indevidamente recolhidos do Finsocial.*

*Fez, em resumo, as seguintes considerações:*

- Em momento algum a empresa executou o título judicial, o que faz cair por terra todos os argumentos da decisão recorrida.*
- A empresa informou no processo administrativo que não executaria a sentença, documento anexado ao pedido de restituição/compensação, o que por si só já era motivo para autorizar o seu pedido administrativo.*
- É notório que não há homologação de desistência de execução, pois a empresa não poderia desistir do que não fez. Se não houve nenhum procedimento executório de sentença não há que se falar em homologação judicial de desistência nem em custas e honorários advocatícios.*

*Ao final, protestou pela juntada posterior de documentos, em especial a certidão de objeto e pé.*

*É a síntese do essencial.”.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 7.363, de 01/03/2005, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991.*

*Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.*

*Na hipótese de título judicial, a restituição e a compensação somente podem ser efetuadas se a contribuinte comprovar a homologação pelo poder judiciário da desistência ou renúncia à execução do título judicial, bem como a assunção de todas as custas do processo judicial, inclusive os honorários advocatícios.*

*Solicitação Indeferida.”*

A DRJ conclui pelo indeferimento do pleito tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos que a contribuinte não iniciou a execução da sentença e nem desistiu do direito em executá-la, tendo em vista sentença transitada em julgado.

O interessado apresenta recurso às fls. 173/179, repisando praticamente os mesmos argumentos ora apresentados e, alegando, que o art. 37 da IN SRF nº 210/2002, ante a própria literalidade do texto, nota-se que sua aplicabilidade encontra-se restrita aos casos onde o processo judicial depara-se em fase de execução, o que não é o caso ora em análise. Para que um processo se encontre em fase de execução, necessário, se faz o ajuizamento de ação de execução. Sem que a execução seja promovida, não se há do que desistir, carecendo aplicabilidade ao disposto no art. 37, § 2º da IN SRF nº 210/2002.

Continua a recorrente, que não obstante tal fato, ela apresentou perante o Poder Judiciário Federal, instrumento informando seu desinteresse em promover a execução do julgado, conforme comprova o documento de fl. 78 desses autos. Sob esse mesmo prisma, em não existindo execução proposta, por ausência de pressuposto lógico indispensável, não há que se requerer a assunção de custas e honorários advocatícios.

Requer, enfim, que seja deferido o pedido de restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5 % com a devida atualização monetária.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 183 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Diante do exposto, solicitou-se informações a PFN sobre a comprovação da homologação judicial da desistência da execução da sentença obtida na Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito e se a recorrente se comprometeu em assumir as custas do processo judicial e honorários advocatícios. Ou seja, com o objetivo de verificar a certeza do cumprimento desses requisitos para habilitar-se à compensação na via administrativa, tendo em vista alegação da recorrente como relatado, conforme art. 17 da IN SRF nº 21/97 (vigente à época), com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 73/97, como a IN SRF nº 210/2002 (art.

37, §§ 2º a 4º), que revogou a anterior, art. 50 da IN SRF nº 460/2004 e atualmente, art. 50, § 2º da IN SRF 600/05.

Em resposta ao que foi solicitado, às fls. 195/199, a PFN informou a inexistência de homologação judicial do pedido de desistência (fl. 78) ou de protocolo de renúncia quanto ao direito creditório reconhecido pela ação judicial nº 92.0002065-6 e ausência de comprovação, nos autos, do compromisso de assunção de obrigação do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Através da Resolução de nº 302-1412, de 17/10/2007, às fls. 200/2005, foi convertido O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que fosse solicitado à recorrente, no prazo de 60 dias e no máximo mais 30 dias de prorrogação, para anexar a documentação de homologação da desistência judicial, bem como, a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

O contribuinte foi intimado, conforme Intimação/10825/SACAT/nº 1073/2007, porém, o mesmo não se manifestou dentro do prazo estabelecido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido que tem por fundamento indébitos tributários de Finsocial que teriam sido reconhecidos em processo judicial, na Ação Ordinária nº 92.0002065-8 (fls. 35/40). Referida ação transitou em julgado em 01/10/98 (fl. 47).

De acordo com a condição estabelecida no art. 37, §2º da Instrução Normativa IN SRF nº 210, de 2002, cuja observância, a autoridade local indeferiu o pedido de compensação do indébito de FINSOCIAL:

*“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.”(grifei)*

Cabe ressaltar que a IN SRF 460, de 18 de outubro de 2004, que, em substituição à IN SRF nº 210, de 2002, veio reiterar esse entendimento, conforme se verifica na inserção feita no §2º do art. 50:

*Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

*§1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do*

*inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

**§2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.**

**§3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.**

**§4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.(grifei)”**

A orientação expressa na IN SRF nº 460, de 2004, no que concerne à homologação pelo Poder Judiciário da desistência ou renúncia formalizada pela contribuinte, encontra-se ratificada pela IN RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005 (retificada no DOU de 08/09/2005), conforme se verifica do dispositivo adiante transcrito:

*Art. 1º Os arts. 21, 22, 30, § 2º, 47 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 50 .....*

**§2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.”(grifei)**

Este entendimento está, inclusive, exarado no art. 50, § 2º da IN SRF nº 600/2005, que dispõe quanto aos créditos reconhecidos por decisão judicial, a seguir transcrito:

**“Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.**

**§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.**

**§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução".(grifei)**

Pelo visto, são duas as condições impostas, após a comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial é possível ao contribuinte utilizar-se administrativamente do crédito reconhecido (1), desde que comprove a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, bem como a assunção de todas as custas do correspondente processo, inclusive honorários advocatícios (2).

A desistência da execução do título judicial, citada nas diversas IN SRF, relativa à sentença judicial transitada em julgado reconhecendo o direito ao crédito da autora junto à Fazenda Pública, acompanha as normas do CPC-Código de Processo Civil em seu art. 158, a seguir transcrito:

*"Art. 158 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.*

*Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença." (grifei)*

Assim sendo, tendo em vista a inexistência neste processo da prova de homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, apenas a menção da homologação em outro processo; voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora